



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



**Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N.º 2.351, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

**Dispõe sobre a CONVOCAÇÃO DA II
Conferência Municipal de Cultura do
Município de Nova Era - MG**

TXAI SILVA COSTA, Prefeito do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art.52, inciso IV e Art.86, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Cultura no município,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Municipal de Cultura, a realizar-se nos dias 24 e 25 de outubro de 2023, das 13h às 22h, no Museu Municipal de Arte e História de Nova Era.

Parágrafo único: a Conferência terá como tema: “Democracia e Direito à Cultura”, conforme Portaria do Ministério da Cultura nº 45 de 14 de julho de 2023.

Art. 2º. Fica instituída a Comissão Organizadora da 2ª Conferência Municipal de Cultura de Nova Era, composta pelos seguintes membros:

I. Representantes do Poder Público:

1. Verônica Bueno Silva;
2. Sandra Maura Coelho;

II. Representantes da Sociedade Civil:

3. Alessandro Drumond Guerra;
4. Pabline Clara Machado.

Parágrafo único: Fica designado para o exercício das atividades de Coordenador Geral da Comissão Organizadora a Diretora do Departamento de Cultura e Turismo, Sandra Maura Coelho.

Art. 3º As despesas decorrentes da realização da Conferência de Cultura correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Cultura.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 23 DE OUTUBRO DE 2023.

TXAI SILVA COSTA - Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. º 2.293 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da lei estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021. Amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica

TXAI SILVA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito do Município de Nova Era/MG, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 4º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

- I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III – hipersuficiência.

Art. 5º Esta lei tem como finalidade:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º Fica instituído o Programa “Nova Era Livre para Crescer”, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre Para Crescer”, conforme regulamento editado pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§5º Para fins do disposto no caput deste artigo, o município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Art. 9º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 10º – Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11º A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.



Art. 12º O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 13º Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO IV PRAZOS

Art. 14º Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita:

I – não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§5º O ato normativo de que trata o caput conterá a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 15º Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 16º Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo. Art. 17 O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 18º Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo à corregedoria para apuração da responsabilização.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º As disposições desta lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 20º A aplicação desta Lei independe de ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21º O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 22º O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 23º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor em quarenta e cinco dias após a sua publicação no Diário Oficial do município.

Nova Era, 23 de Outubro de 2023.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. º 2.294 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

**Autoriza a transferência de recursos
financeiros para a Associação de
Caridade de São José e dá outras
providências.**

TXAI SILVA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a transferência de recursos financeiros para entidade sem fins lucrativos.

§ 1º. Os recursos financeiros serão transferidos para a Associação de Caridade São José, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.913.347/0001- 68, estabelecida na Rua Oscar de Araújo, nº 197, Bairro Centenário, na cidade de Nova Era/MG.

§ 2º. O valor a ser transferido será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 2º. A transferência dos recursos autorizados no artigo 1º tem como motivação o pleno funcionamento das atividades da entidade.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

§ 1º. Os recursos serão utilizados, unicamente, para reforma da estrutura física das enfermarias, com troca do piso e revestimentos das paredes e pintura dos quartos do

2º andar.

§ 2º. A transferência dos recursos dar-se-á através de celebração de convênio, que deverá conter no mínimo as obrigações das partes, constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. As obrigações mínimas das partes que deverão constar do convênio são:

§ 1º. Do Município:

I – repassar à Associação de Caridade São José, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única;

II – acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do termo de convênio;

III – analisar a prestação de contas apresentada pela entidade.

§ 2º. Da Associação de Caridade São José:

I - contratar empresa especializada e/ou profissionais especializados para a realização dos serviços;

II - prestar contas dos recursos recebidos, no prazo de até 60 dias após o término do prazo do termo de convênio;

III - permitir ao Município de Nova Era, através da Secretaria Municipal de Saúde, o acompanhamento da execução dos serviços;

IV – cumprir o prazo estipulado para execução dos serviços e;

V – arcar com a contrapartida necessária para o cumprimento da totalidade do objeto do convênio, caso os recursos repassados não sejam suficientes.

Art. 4º Constitui motivo de rescisão do Convênio assinado, o não cumprimento pela Associação de Caridade São José das obrigações assumidas, devendo restituir os valores recebidos ao Município.

Art. 5º. Para suportar a despesa autorizada nesta Lei, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para suplementação da seguinte dotação orçamentária, constante na lei nº 2.216/2022, de 23 de novembro de 2022, que trata do orçamento para o exercício financeiro de 2023:

02. Executivo

02.05. Secretaria Municipal de Saúde

02.05.01. Departamento de Saúde

10. Saúde

10.302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial

10.302.1011. Atenção Secundária à Saúde

10.302.1011.2143. Manutenção Convênio com Entidades de Saúde

4.4.50.42.00 – Auxílios R\$

60.000,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

2.500 – Recursos não vinculados de impostos - R\$ 60.000,00

Art. 6º. Como recurso para suportar a abertura de crédito autorizado e descrito no artigo 5º, será utilizado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da lei 4.320/64, o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 23 de Outubro de 2023.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. º 2.295 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

**Institui, no município de Nova Era/MG, o
Dia Municipal do Evangélico a ser
comemorado no dia 31 de outubro de cada
ano**

TXAI SILVA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica instituído, no âmbito do município de Nova Era, Minas Gerais, o Dia Municipal do Evangélico, a ser comemorado no dia 31 de outubro de cada ano, pois assim será comemorado quando se celebrará também o “ Dia da Bíblia”.

Art. 2º - O Dia Municipal do Evangélico será considerado feriado municipal e deverá constar do calendário oficial do município.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1757 de 2008.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 23 de Outubro de 2023.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. º 2.296 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

**Estabelece a essencialidade de
apresentação de cantores,
instrumentistas, bandas ou conjuntos
musicais locais, desde que tenham
comprovação da área cultural, para
abertura ou fechamento dos shows ou
eventos musicais financiados total ou
parcialmente com recursos do poder
público municipal, e dá outras
providências.**

TXAI SILVA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no município de Nova Era a essencialidade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, que tenham comprovação da área cultural, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do Poder Público municipal.

§ 1º A essencialidade prevista no caput do art. 1º é determinada apenas se a estrutura do evento contemplar uma atração de abertura ou fechamento que anteceda ou suceda uma apresentação principal.

§ 2º Não se aplica a essencialidade prevista no caput do art. 1º a eventos musicais que tenham sua renda convertida integralmente para fins sociais, mesmo havendo aporte de recursos públicos.

Art. 2º Caberá ao Executivo fomentar a apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados artistas locais aqueles que residam no município de Nova Era.

Art. 4º A escolha dos artistas locais deve respeitar o critério de rotatividade, a fim de proporcionar oportunidade a todos os artistas nova-erenses.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 23 de Outubro de 2023.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. º 2.297 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pelo governo federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, e dá outras providências.”

TXAI SILVA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o valor adicional repassado pelo Governo Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§ 1º. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

§ 2º. Para suportar as despesas originadas da presente Lei , fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 464.465,16 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), com recursos originados do excesso de arrecadação, para acrescentar fonte de recursos na seguinte classificação orçamentária, constante na lei nº 2.216, de 23 de novembro de 2022:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

I - 02. Executivo

02.05. Secretaria Municipal de Saúde

02.05.01 Departamento de Saúde

10. Saúde

10.122. Administração Geral

10.122.1010. Gestão das Políticas de Saúde

10.122.1010.2065. Gerência dos Serviços de Saúde do Município

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado – R\$ 687,15

605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem - R\$ 687,15

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - R\$ 7.558,65 605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem - R\$ 7.558,65

II - 02. Executivo

02.05. Secretaria Municipal de Saúde

02.05.01 Departamento de Saúde

10. Saúde

10.302. Assist. Hospitalar e Ambulatorial

10.302.1011. Atenção Secundária à Saúde

10.302.1011.2143. Manutenção Convênio com Entidades de Saúde

3.3.42.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica – R\$ 456.219,36

605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem - R\$ 456.219,36

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 1.422/1996.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos das Leis Municipais nº 1.795/2009 e 1.807/2010.

Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contra cheque dos profissionais com rubrica (verba) específica.

Art. 8º. Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde .



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

§ 1º. Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde – FNS creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão–RAG.

§ 3º. O crédito autorizado no inciso II, do artigo 5º, será para transferências de recursos para a Associação de Caridade São José, visando o pagamento de seus profissionais, para cumprimento da legislação pertinente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

Nova Era, 23 de Outubro de 2023.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

FAZ DESIGNAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO.

TXAI SILVA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Era, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 52, VII, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a servidora CELIA JOSEFINO MATOSO VALENTINO, matrícula nº. 3001, ocupante do Cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, para substituir o servidor LUCIANO CLÁUDIO JACINTO, matrícula n.º 2800, nomeado para o Cargo de Diretor do Departamento Municipal de Serviços Públicos, por 15 dias úteis, a partir de 02/10/2023, quando o mesmo estará em gozo de férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/10/2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Txai Silva Costa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 44/2023 – FISCAL DE TRIBUTOS PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrição ao Processo Seletivo Simplificado 44/2023, visando à contratação de pessoal por prazo determinado, amparado em excepcional interesse público, devidamente reconhecido por intermédio da Lei Municipal nº 1.436/96, que será regido pelas normas estabelecidas neste Edital. O presente Edital será publicado no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município: www.novaera.mg.gov.br.

O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital corresponde ao exercício da seguinte atividade:

Cargo	Vagas	Cadastro Reserva (CR)	Vigência do contrato	Carga horária semanal	Requisitos mínimos	Vencimento
Fiscal de Tributos	01	05	31/12/2023	40h	Ensino médio completo; conhecimento da legislação na sua área de atuação; Conhecimento de processador de textos, de planilha eletrônica e internet; Habilitação categoria "B".	R\$ 3.948,45

As **inscrições** serão realizadas das 08:00h (oito horas) do dia 24 de outubro de 2023 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 26 de outubro de 2023 pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. Para inscrever-se no Processo Seletivo Simplificado, o candidato deverá preencher o currículo, modelo no Anexo I deste edital, digitalizá-lo e anexá-lo, em formato PDF, ao e-mail a ser enviado no ato da inscrição, juntamente com as cópias dos documentos pessoais e títulos, que também deverão estar em formato PDF.

Deverão ser enviados para realizar a inscrição no Processo Seletivo Simplificado os seguintes documentos:

a) Currículo (Anexo I) do Edital, devidamente preenchido;

b) Carteira de identidade;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

c) Comprovante de escolaridade de acordo com o exigido para o cargo;

d) Cópia da CNH com a respectiva categoria;

Para pontuar, é necessário apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

a) Cópias dos diplomas ou certificados que comprovem os títulos acadêmicos;

b) Cópia da CTPS ou contrato com a Administração Pública ou Contrato de Prestação de Serviços para comprovação do tempo de experiência;

No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 44/2023**.

Encerrado o prazo de inscrição , a Comissão publicará no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município – www.novaera.mg.gov.br – pelo prazo de dois dias úteis, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas. Os candidatos que **não** tiverem as suas inscrições homologadas poderão interpor recurso escrito perante a Comissão no prazo de um dia útil, mediante a apresentação das razões que ampararão a sua irresignação pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 44/2023**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis, a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de inscrições homologadas.

Da **classificação preliminar** dos candidatos é cabível recurso endereçado à Comissão, uma única vez, no prazo de um dia útil, devendo ser enviado ao e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. O recurso deverá conter a perfeita identificação do recorrente e as razões do pedido recursal. No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR EDITAL 44/2023**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de selecionados.

Os candidatos serão **classificados** em ordem decrescente da pontuação final, de acordo com a tabela abaixo:

Titulação	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Curso técnico ou graduação na área (Ciências contábeis, administração, direito, economia e afins)	02 pontos	
Pós Graduação na área Tributária.	03 pontos	



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

Experiência profissional na área da administração pública, comprovada mediante apresentação de CTPS, cópia de contrato de trabalho, cópia de contrato de prestação de serviços OU termo de compromisso de estágio	Até 1 ano – 1 ponto A partir de 2 anos – 3 pontos	10
Curso de informática com carga horária igual ou superior a 40 horas.	02 pontos	

Os candidatos serão enumerados em uma lista, por ordem de classificação segundo a pontuação obtida.

Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

a) Apresentar maior pontuação (experiência profissional).

b) Sorteio em ato público.

O presente Processo Seletivo simplificado terá validade até **30/06/2024**.

Para informações mais detalhadas , acesse o edital completo no site eletrônico do município www.novaera.mg.gov.br.

Nova Era, 23 de outubro de 2023

Txai Silva Costa
Prefeito

Paula Martins da Costa Drumond
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 48/2023 – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrição ao Processo Seletivo Simplificado 48/2023, visando à contratação de pessoal por prazo determinado, amparado em excepcional interesse público, devidamente reconhecido por intermédio da Lei Municipal nº 1.436/96, que será regido pelas normas estabelecidas neste Edital. O presente Edital será publicado no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município: www.novaera.mg.gov.br.

O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital corresponde ao exercício da seguinte atividade:

Cargo	Vagas	Cadastro Reserva (CR)	Vigência do contrato	Carga horária semanal	Requisitos mínimos	Vencimento
Técnico em Edificações	01	02	31/12/2023	40h	Ensino médio; Curso Técnico em Edificações e registro no respectivo Conselho; Conhecimento de processador de textos, de planilha eletrônica, uso de internet, e domínio do software Computer Aided Design (CAD) e de uso de plotter; Carteira de habilitação categoria "B"	R\$ 2.946,38

As **inscrições** serão realizadas das 08:00h (oito horas) do dia 24 de outubro de 2023 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 26 de outubro de 2023 pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. Para inscrever-se no Processo Seletivo Simplificado, o candidato deverá preencher o currículo, modelo no Anexo I deste edital, digitalizá-lo e anexá-lo, em formato PDF, ao e-mail a ser enviado no ato da inscrição, juntamente com as cópias dos documentos pessoais e títulos, que também deverão estar em formato PDF.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

Deverão ser enviados para realizar a inscrição no Processo Seletivo Simplificado os seguintes documentos:

- a) Currículo (Anexo I) do Edital, devidamente preenchido;
- b) Carteira de identidade;
- c) Comprovante de escolaridade de acordo com o exigido para o cargo;
- d) Cópia da CNH com a respectiva categoria;
- e) Documento de Registro no Conselho de Classe;

Para pontuar, é necessário apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- a) Cópias dos diplomas ou certificados que comprovem os títulos acadêmicos;
- b) Cópia da CTPS ou contrato com a Administração Pública ou Contrato de Prestação de Serviços para comprovação do tempo de experiência;

No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 48/2023**. Encerrado o prazo de inscrição, a Comissão publicará no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município – www.novaera.mg.gov.br – pelo prazo de dois dias úteis, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas. Os candidatos que não tiverem as suas inscrições homologadas poderão interpor recurso escrito perante a Comissão no prazo de um dia útil, mediante a apresentação das razões que ampararão a sua irrisignação pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 48/2023**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis, a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de inscrições homologadas.

Da classificação preliminar dos candidatos é cabível recurso endereçado à Comissão, uma única vez, no prazo de um dia útil, devendo ser enviado ao e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR EDITAL 48/2023**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de selecionados.

Os candidatos serão classificados em ordem decrescente da pontuação final, de acordo com a tabela abaixo:

Titulação	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Graduação em Engenharia Civil ou em Arquitetura	03 pontos	10
Experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 ano mediante apresentação de CTPS, Cópia de Contrato de Trabalho da Administração Pública ou de Cópia de Contrato de Prestação de Serviços (será aceito contrato de estágio como	A partir de 1 ano – 1 ponto A partir de 2 anos – 3 pontos	



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

comprovante de tempo de experiência		
Curso em Pacote Office com mais de 40 horas	02 pontos	
Curso em Autocad	02 pontos	

Os candidatos serão enumerados em uma lista, por ordem de classificação segundo a pontuação obtida.

Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

a) Apresentar maior pontuação (experiência profissional).

b) Sorteio em ato público.

O presente Processo Seletivo simplificado terá validade até 30/06/2024.

Para informações mais detalhadas , acesse o edital completo no sítio eletrônico do município www.novaera.mg.gov.br.

Nova Era, 23 de outubro de 2023

Txai Silva Costa
Prefeito

Paula Martins da Costa Drumond
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 47/2023 – FISCAL DE OBRAS PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrição ao Processo Seletivo Simplificado 47/2023, visando à contratação de pessoal por prazo determinado, amparado em excepcional interesse público, devidamente reconhecido por intermédio da Lei Municipal nº 1.436/96, que será regido pelas normas estabelecidas neste Edital. O presente Edital será publicado no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município: www.novaera.mg.gov.br

O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital corresponde ao exercício da seguinte atividade:

Cargo	Vagas	Cadastro Reserva (CR)	Vigência do contrato	Carga horária semanal	Requisitos mínimos	Vencimento
Fiscal de Obras	01	02	31/12/2023	40h	Ensino Médio; Conhecimento da legislação na sua área de atuação; Conhecimento em Processador de texto e Planilha Eletrônica; Carteira de Habilitação categoria “B”	R\$ 2.946,38

As **inscrições** serão realizadas das 08:00h (oito horas) do dia 25 de outubro de 2023 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 27 de outubro de 2023 pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. Para inscrever-se no Processo Seletivo Simplificado, o candidato deverá preencher o currículo, modelo no Anexo I deste edital, digitalizá-lo e anexá-lo, em formato PDF, ao e-mail a ser enviado no ato da inscrição, juntamente com as cópias dos documentos pessoais e títulos, que também deverão estar em formato PDF.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

Deverão ser enviados para realizar a inscrição no Processo Seletivo Simplificado os seguintes documentos:

- a) Currículo (Anexo I) do Edital, devidamente preenchido;
- b) Carteira de identidade;
- c) Comprovante de escolaridade de acordo com o exigido para o cargo;
- d) Cópia da CNH com a respectiva categoria;

Para pontuar, é necessário apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- a) Cópias dos diplomas ou certificados que comprovem os títulos acadêmicos;
- b) Cópia da CTPS ou contrato com a Administração Pública ou Contrato de Prestação de Serviços para comprovação do tempo de experiência;

No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 47/2023**. Encerrado o prazo da inscrição , a Comissão publicará no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município – www.novaera.mg.gov.br – pelo prazo de dois dias úteis, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Os candidatos que não tiverem as suas inscrições homologadas poderão interpor recurso escrito perante a Comissão no prazo de um dia útil, mediante a apresentação das razões que ampararão a sua irrisignação pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 47/2023**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis, a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de inscrições homologadas.

Da classificação preliminar dos candidatos é cabível recurso endereçado à Comissão, uma única vez, no prazo de um dia útil, devendo ser enviado ao e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. O recurso deverá conter a perfeita identificação do recorrente e as razões do pedido recursal. No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR EDITAL 47/2023**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de selecionados.

Os candidatos serão classificados em ordem decrescente da pontuação final, de acordo com a tabela abaixo:

Titulação	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Graduação em Engenharia Civil ou Arquitetura (em curso ou concluída)	03 pontos	



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023

Experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 ano mediante apresentação de CTPS, Cópia de Contrato de Trabalho da Administração Pública ou de Cópia de Contrato de Prestação de Serviços (será aceito contrato de estágio como comprovante de tempo de experiência)	A partir de 1 ano – 1 ponto A partir de 2 anos – 5 pontos	10
Curso de Informática com mínimo de 80 horas	02 pontos	

Os candidatos serão enumerados em uma lista, por ordem de classificação segundo a pontuação obtida.

Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

a) Apresentar maior pontuação (experiência profissional).

b) Sorteio em ato público.

O presente Processo Seletivo simplificado terá validade até **30/06/2024**.

Para informações mais detalhadas , acesse o edital completo no sítio eletrônico do município www.novaera.mg.gov.br.

Nova Era, 23 de outubro de 2023

Txai Silva Costa
Prefeito

Paula Martins da Costa Drumond
Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO I Nº 104

NOVA ERA , terça-feira , 24 de outubro de 2023



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.352, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

**Fixa Calendário de feriados
Municipais para o ano de 2023.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.52, incisos IV e VI, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a Lei no 2.295 de 2023 que revogou a Lei no 1.757 de 2008 que determinava o 2º domingo do mês de dezembro, como feriado Municipal, em comemoração ao Dia dos Evangélicos;

CONSIDERANDO, ainda, que a citada Lei determinou o dia 31 de outubro como feriado Municipal em que se comemora o Dia do Evangélico e em celebração ao Dia da Bíblia.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o seguinte calendário de feriados municipais para o ano 2023:

FERIADOS MUNICIPAIS:

19/03/2023 - Domingo - Dia do Padroeiro São José (Aniversário da cidade);

07/04/2023 - sexta-feira - Paixão de Cristo;

08/06/2023 - quinta-feira - Corpus Christi;

15/08/2023 - terça-feira - Assunção de Nossa Senhora;

31/10/2023- terça-feira - Dia Municipal do Evangélico.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário, em especial o Decreto de nº 2.269 de 02 janeiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 24 DE OUTUBRO DE 2023.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito